

Considerando que a Junta de Freguesia cessionária, tendo pago a indemnização pecuniária arbitrada pelo referido decreto e construído, dentro do prazo assinado, os saltes escolares onde já funcionam as aulas, resolveu doar ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, não só os prédios que adquiriu por cedência, mas também as construções escolares que levou a efeito; e

Atendendo a que, tanto o Ministério da Instrução Pública como a Junta de Freguesia estão de acôrdo nesta doação, como se mostra do respectivo processo;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei de Separação:

Hei por bem decretar que seja autorizada a Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, que ficará com todos os direitos e obrigações pertencentes à Junta da Freguesia doadora, a antiga residência e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal no lugar da Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves, que se denominará posto fiscal de Parada e ficará pertencendo à secção de Chaves da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—
O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:419

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todo o mutilado de guerra com a invalidez superior a 30 por cento tem direito a uma redução nos preços de bilhetes de caminhos de ferro.

§ 1.º A redução será de 50 por cento para todo o mutilado de guerra com a invalidez marcada de 30 a 70 por cento e será de 75 por cento para toda a invalidez superior a 70 por cento.

§ 2.º A gratuidade de transporte será concedida ao mutilado de guerra cuja guia de invalidez seja de 100 por cento.

Art. 2.º Aos militares inválidos a que se refere o artigo 1.º será, pelo Ministério da Guerra, fornecido

um bilhete de identidade em que esteja bem especificado o seu grau de invalidez.

Art. 3.º Os mutilados de guerra, portadores destes bilhetes de identidade, terão entrada em qualquer estação de caminho de ferro do Estado e em qualquer comboio de passageiros, sendo a importância da cobrança do transporte feita pelo revisor em presença do dito bilhete de identidade.

Art. 4.º Fica prorrogado por seis meses o prazo para os mutilados de guerra reclamarem os seus direitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Fernando Augusto Freiria — João Teixeira de Queiroz Vaz Gusdeas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Rectificação

Na portaria n.º 3:464, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, aprovando as novas tarifas ferroviárias, na classificação geral de mercadorias, na rubrica onde se lê a p. 201: «Cortiça em quadros ou em rólhas (*)», deve ler-se: «cortiça em quadros (*)», e na linha a seguir devem inscrever-se as palavras: «Em rólhas (*Vide rólhas*)».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 30 de Abril de 1923.—O Director Geral, António José Dantas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:903

Convindo remover as dúvidas que se têm suscitado na interpretação do artigo 142.º do regimento da Administração de Justiça nas províncias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894, referido a outros artigos da mesma secção e especialmente os artigos 136.º, 137.º, 143.º e 144.º do mesmo diploma, por forma a que da sua aplicação rigorosa e literal não possam resultar absurdos ou injustiças relativas;

Tornando-se, além disso, necessário harmonizar as disposições reguladoras da aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça das colónias, consignadas em tam antiquado diploma, com os princípios que presidiram à promulgação, entre outros, dos decretos de 20 de Setembro de 1906, de 4 de Outubro de 1920 e 14 de Dezembro, de 1921, com referência ao decreto de 31 de Maio de 1919 e com a situação especial criada a estes funcionários pelo aludido regimento, igualando o serviço de todos eles e acabando com distinções que os progressos e a crescente salubridade das colónias vão dia a dia dispensando;

Sendo ainda de justiça aplicar-lhes a percentagem de 50 por cento estabelecida pelo artigo 18.º da lei orçamental n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, que já se aplica ao serviço prestado nas colónias pelos funcioná-